

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 15

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 17

>> Avisos Pág. 18

>> Extratos Pág. 19

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>> Atos MPC Pág. 19

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.537/2019

UNIDADE: Polícia Civil do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Consulta

CONSULENTE: Samir Foud Abboud – Diretor Geral da Polícia Civil

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0281/2019-GPCPN

Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Samir Foud Abboud – Diretor Geral da Polícia Civil, nos seguintes termos: “Considerando que compete a esse Tribunal a análise dos atos praticados pelos administradores público, durante as suas gestões a frente dos órgão que compõem a estrutura administrativas do Estado de Rondônia, encaminho a Vossa Excelência o Termo de Cooperação Técnica firmado entre esta Polícia Civil e a CERON_ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, solicitando avaliação dessa Corte. Pontuo que esse instrumento foi objeto de análise jurídica pela Assessoria Técnica desta instituição, a qual manifestou pela legalidade do ajuste (ID n. 6541347). Por oportuno, informo que não há repasse de recurso, apenas acordo mútuo para viabilizar ações conjuntas que inibam a ocorrências de furtos, roubos, atos de vandalismo, etc., e conseqüentemente perda de arrecadação tributária nos municípios da área de concessão e atuação da CERON_ENERGISA, no Estado de Rondônia”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0351/2019-GPGMPC (ID 818989), opinou nos seguintes termos:

[...]

Antes que se possa adentrar ao cerne do questionamento suscitado pelo Diretor Geral da Polícia Civil, insta verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade da consulta em análise.

A competência da Corte de Contas para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas está prevista no inciso XVI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), por sua vez, disciplinou a matéria em seus arts. 83 a 85, trazendo as condições de instauração, bem assim a forma do processamento da consulta:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta salientar que o Diretor Geral da Polícia Civil, não se encontra entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, visto que como Diretor da Polícia Judiciária, encontra-se subordinado hierarquicamente ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, não podendo, portanto, tal cargo, ser considerado de nível hierárquico equivalente ao de Secretário de Estado.

Tal distribuição hierárquica, que enquadra a Polícia Civil como órgão subordinado a SESDEC, encontra-se prevista no art. 33 da Lei Complementar n. 965/2017 que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia, verbis:

Art. 133. São Órgãos subordinados à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, a Polícia Civil e a Superintendência de Polícia Técnico Científica.

Assim, com fulcro nesses parâmetros, de pronto, verifica-se que a peça foi formulada por pessoa não legitimada, uma vez que o Diretor Geral da Polícia Civil não consta entre as autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO.

A esse respeito, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona¹ acerca do rol de autoridades legitimadas para apresentar consultas à Corte, fundamentando o não recebimento de tais peças:

Para evitar que as Cortes se transformem em assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, reduzindo não só a sua importância, mas ainda sobrecarregando os serviços, desvirtuando-as de suas finalidades mais nobres e relevantes, costumam os Tribunais de Contas restringir o elenco de autoridades competentes para formular consultas. Nesse ponto, inequívoco o acerto e suas posições.

Ademais, da leitura do questionamento trazido a essa Corte de Contas, ainda que fosse encaminhada pela Autoridade Competente, denota-se que a consulta versa sobre caso concreto, envolvendo dúvida quanto à Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Polícia Civil e a Ceron Energisa – Distribuidora de Energia S/A, tendo sido encaminhado, inclusive cópia do Termo de Convênio n. 01/2019.

Ressalte-se que o Plenário dessa Corte de Contas tem sido categórico no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, tal como decidido nos processos n. 03646/2009 e n. 02161/2011.

Desse modo, à luz dos preceitos legais supramencionados, penso ser intransponível a concretude do caso em apreço observada no teor da inaugural formulada, fato que impede o conhecimento da consulta, tendo em vista que se trata de pedido de orientação de natureza meramente

operacional, é dizer, prática, não se cuidando de dúvida quanto à aplicação de normas jurídicas, como exige a legislação de regência.

Por fim, verifica-se ainda que a inicial se encontra desacompanhada de Parecer subscrito pela assistência jurídica do órgão, consoante exigido pelo §1º do art. 84 do RITCERO, omissão esta que também induz ao não conhecimento do expediente em questão.

Oportuno ressaltar que os dispositivos regulamentares acerca da Consulta possuem, implicitamente, o desiderato de resguardar as atribuições constitucionais e legais dessa Corte de Contas, que não deve e não pode se revestir de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

A esse propósito, cumpre registrar que, para casos dessa natureza, o dispositivo legal é taxativo, determinando o não conhecimento da consulta. Tal negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais da Corte de Contas, que não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

Desse modo, as indagações trazidas a lume por este expediente devem ser destinadas à própria Administração, via órgão de controle interno e Assessoria Jurídica, não sendo razoável que esse Tribunal de Contas se converta em mero órgão consultivo a sanar dúvidas que integram o cotidiano da atividade administrativa.

Nesse diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes apresenta texto elucidativo a respeito:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

[...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (grifei)

Ante o exposto, não preenchidas as condições legais exigidas, com fulcro nos arts. 83 e 85 do RITCERO, manifesta-se este Parquet pelo não conhecimento da consulta, devendo o feito ser arquivado depois de cientificado o consulente do decism.

É como opino.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação ministerial, por suas próprias razões, e considerando que esta consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade, haja vista versar sobre caso concreto, bem como não ter sido formulada por pessoa legitimada, decido pelo seu não conhecimento, na forma disposta no art. 85, do Regimento Interno, modificado pela Resolução n° 149/2013/TCE-RO.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Sr. Samir Foud Abboud – Diretor Geral da Polícia Civil e ao Ministério Público de Contas.

Por fim, arquite-se o processo.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02633/19 – TCE-RO
 JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
 INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
 ASSUNTO: Eventual Ato de Improbidade Administrativa na contratação de servidor.
 RESPONSÁVEL: José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, Ex-Presidente.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0283/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de fiscalizar a eventual nomeação indevida de servidor público para exercer funções junto à Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, encaminhando cópia da decisão proferida no processo judicial de nº 7006710-95.2018.8.22.0001, no qual constam informações acerca da ação de cobrança proposta por Josiel Gomes Costa a fim do recebimento de remuneração devida pelo exercício de funções junto ao IDARON, tendo em vista não ter percebido os valores correspondentes ao período trabalhado na entidade no período de janeiro a março de 2016.

No mencionado processo judicial, a autarquia foi condenada a pagar a remuneração correspondente ao interstício acima, bem como os danos morais arbitrados pelo Juízo.

Em apreciação do feito pelo Corpo Técnico, esse, valendo-se do índice RROMa e da matriz GUT, elaborou Relatório (ID nº 818506), o qual segue:

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

23. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

28. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 43, conforme matriz em anexo.

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

31. Entretanto, no caso dos autos, não se vislumbram outras medidas a serem adotadas, além do arquivamento.

32. Explica-se.

33. Ainda que tenha havido eventual irregularidade na nomeação do servidor, fato é que houve prestação de serviços (reconhecida judicialmente) e, portanto, o pagamento por tais serviços é devido.

34. Assim, a situação tida por irregular foi devidamente solucionada no âmbito administrativo (que fez cessar a nomeação do servidor), e o pagamento se deu de forma correta, amparado por decisão judicial, o que afasta qualquer alegação de dano ao erário.

35. Dessa forma, a única providência a ser adotada neste caso é o arquivamento dos autos.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Examinada a questão, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista não ter alcançado a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Ademais, não se faz necessário cientificar o gestor atual da entidade e o seu controle interno para a adoção de providências saneadoras, pois a admissão impugnada foi revertida há anos.

Por fim, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item n.º 29 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.496/2019/TCE-RO .
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018.
UNIDADE : Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO.
RESPONSÁVEIS : Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da AMEC.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2019-GCWCS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL – RO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO. QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Constatadas que as contas prestadas estão integralmente compostas com a documentação prevista na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, a quitação do dever de prestar contas é medida juridicamente recomendada, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2018 da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, cuja gestão, no período examinado, esteve sob a responsabilidade do Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da AMEC.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte, mediante sistema SIGAP, em 22.03.2019, e as devidas retificações solicitadas pela Unidade

Instrutiva foram remetidas em 23.04.2019 (Código de Recebimento n. 636916118082022517 – ID 790628) e, após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise.

3. O trabalho técnico se deu pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

4. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes incidentes na espécie, notadamente quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 794928), e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo da mencionada Peça Técnica, atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos listados no artigo 15 da IN n. 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, e sugeriu a emissão da quitação do dever de prestar contas, com a ressalva do disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, bem como a expedição de determinação aos gestores da Autarquia para que se atentem para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral da AMEC, feita à pág. 19 do ID 767891.

5. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 0355/2019-GPETV (ID n. 809324, às fls. ns. 140/144), da chancela do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, assentiu na íntegra com a manifestação técnica precitada, id est, acrescentando o registro da ressalva contida no 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, qual seja, "havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso".

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em debate não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, de responsabilidade do gestor já qualificado, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

8. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do §5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

9. Abstrai-se do vertente feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 134 a 136 (ID n. 794928), aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

10. Anote-se, pontualmente, que, conforme destacou o Corpo Técnico, constam nos autos em apreço o Relatório Anual da Controladoria (às fls. ns. 4/19 do ID 767891), o Certificado de Auditoria (à fl. n. 1 do ID 767891) e o Parecer de Auditoria (à fl. n. 2 do ID 767891), firmados pela Senhora Rosinei Maria de Souza Cavalliéri, Controladora Interna, em que se abstraem a manifestação pela regularidade das Contas em debate.

11. Malgrado esse contexto, a Unidade instrutiva, em sua proposta de encaminhamento pela emissão de quitação do dever de prestar contas, ressaltou a necessidade de se fazer determinação ao gestor da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, posicionamento que acolho, dada a sua pertinência.

12. Tal exortação consiste na necessidade de que os gestores da Autarquia se atentem para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral da AMEC, à pág. 19 do ID 767891, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, as quais visam a aprimorar a gestão do Órgão.

13. Assim, tendo-se comprovado que o Responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, o Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da AMEC, atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos listados no artigo 15 da IN n. 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, de maneira que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, o encaminhamento da Unidade Técnica e o opinativo do Ministério Público de Contas e, por consequência, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS, com fulcro no § 4º, do art. 18, do RITC-RO, ao Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da AMEC, responsável pela Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, no curso do exercício financeiro analisado, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no artigo 15 da IN n. 013/TCE-RO-2004, na Lei Federal n. 4.320/1964 e na Lei Complementar n. 154/1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2018 foram prestadas em fase de procedimento sumário, nos termos do Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - CONSIGNAR que havendo notícias de irregularidades supervenientes, estas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso específico, consoante dispõe o § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ao atual Gestor da Autarquia Municipal de Esporte de Cacoal – RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Atente para as recomendações constantes no Relatório Anual da Controladoria-Geral da AMEC, à pág. 19 do ID 767891, adotando as medidas necessárias para implementar as recomendações propostas, visando a aprimorar a gestão do Órgão;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum:

a) Ao Senhor Weliton Nunes Soares, CPF n. 349.853.442-49, Diretor-Geral da AMEC, ou a quem o substitua na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara, os trâmites legais de estilo, e, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.128/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação .

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Parecis-RO.

RESPONSÁVEL : Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO;

Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

Renovação de prazo para apresentação do Plano de Ação, nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria realizada no Poder Executivo de Parecis-RO, com a finalidade de se verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), nos termos da metodologia aprovada pelo Acórdão ACSA-TC n. 14/2017, do Conselho Administrativo, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017.

2. A Unidade Técnica, por intermédio do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 809991) aduziu que o Município de Parecis-RO, no ponto, não atendeu aos comandos contidos nas Decisões Monocráticas ns. 65/2018/GCWCS (ID n. 581618) e 303/2018/GCWCS (ID n. 684623), respectivamente, pelo que se manifesta pela concessão de novo prazo e aplicação de multa, na forma do disposto no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388), de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, corroborou com a manifestação da SGCE, in litteris:

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) dada continuidade ao feito, promovendo-se as devidas notificações de acordo com a conclusão técnica constante no relatório técnico (Id 809991), na forma do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

b) promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva (sic).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Conforme já consignado nas Decisões Monocráticas ns. 65/2018/GCWSC (ID n. 581618) e 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), com o fim de aferir o cumprimento e evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, restou estabelecido que (i) Meta 1 visava a universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE; sendo que (ii) a Meta 3 objetivava a universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos; elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

6. Com efeito, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em consulta ao sistema de consulta processual, verificou que o Município de Parecis-RO não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação, ou seja, vencido o prazo inicial de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, bem como a renovação do prazo, por intermédio da Decisão Monocrática n. 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), registro que os gestores se quedaram inertes, em inobservância aos comandos exarados nas aludidas decisões.

7. Nada obstante o suposto descumprimento, mister se faz perquirir quais foram as razões da desídia, mas, mais importante, é consignar que o Plano de Ação se traduz em um objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

8. Destarte, a teor do que dispõe os arts. 38, II, §2º; 40, II e 42, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 61, I, e 77 do RI-TCE/RO, tenho que deve ser concedido, novo prazo de 90 (noventa) dias, à administração do Município de Parecis-RO, para o fim de notificar os responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o Senhor Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, à derradeira Peça Técnica (ID n. 809991), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas, respectivamente, no Item I de cada uma das Decisões Monocráticas ns. 65/2018/GCWSC (ID n. 581618) e 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito – CPF/MF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal de Parecis-RO, e o Senhor Celso Cândido da Rocha – Secretário Municipal de Educação, no sentido de que adotem as providências quanto à elaboração de um Plano de Ação, que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico inicial (ID 488370) e, também, às manifestações técnicas (IDs ns. 683266 e 809991), que contemple as ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei Municipal n. 528, de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005, de 2014, ante as determinações contidas nos Itens I da Decisão Monocrática

n. 065/2018/GCWSC (ID 581618) e 303/2018/GCWSC (ID n. 684623), respectivamente, que atenda às reais finalidades da fiscalização, bem como para o especial fim de apresentar as razões de justificativas acerca do suposto descumprimento, sob pena de preclusão;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-os com cópia desta decisão e dos Relatórios Técnicos (IDs ns. 488370, 683266 e 809991), bem como da Cota Ministerial de Contas n. 0023/2019-GPETV (ID n. 817388) e advertindo que o descumprimento da determinação supra poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154, de 1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do novo Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCE-RO;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – Remetam-se os autos do Departamento do Pleno para a materialização dos comandos encetados nesse Decisum, certificando-se a fruição de prazo, bem como a apresentação de eventuais razões de justificativas;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02631/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Notícia de acúmulo indevido de cargo por servidor público.
RESPONSÁVEL: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça, CPF nº 603.371.842-91, Prefeito.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0282/2019-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vias de atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não atingindo a pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

Trata-se o processo de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado por esta Corte, com o objetivo de avaliar, mediante critérios de seletividade, a possibilidade de analisar a suposta ocorrência de acúmulo indevido de cargos por servidor público.

Originaram-se os autos de ofício enviado à esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, encaminhando cópia integral do processo judicial de nº 0000207-15.2018.5.14.0111, no qual constam informações acerca do servidor por nome de Eber Ferreira Alves, autos de reclamação trabalhista proposta por esse, na qual questionou a possibilidade de acumular cargos públicos junto à Administração, tendo em vista que ele ocupava dois cargos e, administrativamente, foi compelido a fazer a escolha por apenas um deles, sob o pretexto de que seriam incompatíveis entre si.

Ainda, no mencionado processo judicial, o reclamante afirmou que o ato administrativo que o compeliu a escolher um dos cargos era incorreto e que poderia acumular os cargos ocupados.

Todavia, no decorrer daqueles autos, foi confirmada a incompatibilidade, tendo sido julgada improcedente a pretensão do reclamante, bem como encaminhada a cópia do processo à Corte de Contas para análise quanto à acumulação de cargos.

Em apreciação do feito pelo Corpo Técnico, esse, valendo-se do índice RROMa e da matriz GUT, elaborou Relatório (ID nº 818427), o qual segue:

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e a narrativa dos fatos permite que se entenda o contexto do ocorrido.

22. Verificadas as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48,8, conforme matriz em anexo.

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

30. No caso em questão, a irregularidade que um dia existiu, relacionada à acúmulo de cargo público, foi prontamente solucionada pela Administração ao determinar que o servidor optasse por um dos cargos públicos. Assim, não há mais nenhuma irregularidade noticiada, tampouco alguma providência a ser adotada neste caso, além do arquivamento do processo.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do interessado e do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, devendo haver o arquivamento deste PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, haja vista que não alcançada a pontuação mínima que possibilite uma ação de controle por parte deste Tribunal.

Ademais, mesmo não atendidos os requisitos de seletividade, frise-se que o Controle Externo desta Corte manterá em sua base os dados relativos ao presente feito, consoante item nº 28 do relatório técnico, por força do art. 3º da Resolução nº 291/2019.

Ante o exposto, determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 7º, §1º, I da Resolução 291/2019.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, bem como ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2585/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 226/2019-Pleno, do Processo n.º 4.154/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Andréia Lima de Araújo – CPF n.º 691.143.312-68
ADVOGADOS: Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO n.º 535-A
Maria Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO n.º 1.073
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0247/2019-GCJEPPM

1. Tratam-se a embargos de declaração opostos por Andréia Lima de Araújo contra o Acórdão n.º 226/2019-Pleno, do Processo n.º 4.154/2015:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REMOÇÃO E CEDÊNCIA DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO LABORAL. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE.

1. Ato de remoção de servidor destituído de interesse público; comprovação de desvio de função e o recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral, é de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Nesses embargos de declaração, a ora embargante arrazouu obscuridade no acórdão embargado:

2) Com efeito, há no decisum pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos até para efeito de requestionamento repetitivo da matéria data vênua.

3) Nessa seara, o v. Acórdão detém pontos obscuros que necessitam ser esclarecidos já que sem fundamentar o decisum, o nobre Conselheiro Revisor achou por bem, julgar irregular a tomada de contas especial, quando deveria ter prevalecido o voto do Relator Conselheiro Wilber, já que em consonância com os ditames legais.

4) Conforme se extrai dos Autos, a Embargante está alicerçada na Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010 [...].

3. Diante dessa razão recursal de obscuridade, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. Como relatei, reitero, a embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por obscuridade do acórdão embargado.

7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); a embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).

9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade) e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).

10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.

11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC), oportunidade ao MPC para manifestar-se.

12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer dos embargos de declaração opostos por Andréia Lima de Araújo contra o Acórdão n.º 226/2019-Pleno, do Processo n.º 4.154/2015, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar a embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-os para manifestação;

IV – Após, devolva-me.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 03 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º : 2.539/2019-TCE/RO.

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Representação - Possíveis irregularidades no Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEL : Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF n.º 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0174/2019-GCWCS

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n.º 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §2º, da Resolução n.º 219/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação, instaurada em virtude do Ofício SEI n.º 1986/2019/GAB-PGJ (ID 809789), apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrito pelo excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite.

2. Por meio do mencionado ofício, o Parquet do Estado de Rondônia encaminhou o Ofício n. 256/2019/2ª PJRM, originário da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura-RO, da chancela da excelentíssima Promotora de Justiça, Dra. Maira de Castro Coura Campanha, pelo qual notícia a suposta ocorrência de pagamento atípico na folha do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura-RO, no mês de junho de 2019, no importe aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 810914), manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem análise de mérito, da seguinte forma, litteris:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, bem como dar conhecimento do fato ao Controle Interno do Município de Rolim de Moura, e ao Interessado, com notificação do Ministério Público de Contas.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

9. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

10. Pois bem.

11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

12. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 810914, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 32, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

26. Porém, importa registrar que, neste caso, foi noticiada que a superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura recebeu em folha complementar o valor de R\$48.788,02 no mês de junho do corrente exercício, conforme consulta ao portal de transparência¹, porém observamos que na descrição do pagamento há a informação que indica a ocorrência de férias indenizadas.

27. Ademais, na Representação (Processo n. 1269/19), a Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura, questionou a legalidade do pagamento de indenizações de férias praticados pelo Prefeito anterior do Município, sendo que a decisão APL-TC 00149/19 - Acórdão - Tribunal Pleno – Decisão, foi no sentido de não haver irregularidades neste caso conforme ementa abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTE A FÉRIAS E INDENIZAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação ao pagamento de verbas referente a férias e suas indenizações, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.

3. No mérito da representação negar provimento.

4. Arquivamento.

28. Desse modo, é importante dar conhecimento ao controle interno do município de Rolim de Moura para que avalie a regularidade desse pagamento.

29. Neste caso, diante do resultado da análise da seletividade, entende-se que a providência cabível é apenas o arquivamento.

13. Importa dizer, por se de relevo, que a SGCE diligenciou junto ao Portal da Transparência do Instituto em tela e constatou que a Senhora Solange Ferreira Jordão, CPF n. 599.989.892-72, Superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura-RO, recebeu o valor de R\$ 48.788,02 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e dois centavos), mediante folha complementar, cuja composição de tal quantum deu-se em razão de "férias indenizadas".

14. A assente jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de ser possível o pagamento de verbas referentes à férias indenizáveis, consoante se denota do Acórdão APL-TC 00149/19, prolatado nos autos do Processo n. 1.269/19, de minha Relatoria, em cuja hipótese a Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO questionava a regularidade do pagamento de férias indenizáveis do Alcaide anterior. A propósito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTE A FÉRIAS E INDENIZAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.

2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação ao pagamento de verbas referente a férias e suas indenizações, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.

3. No mérito da representação negar provimento.

4. Arquivamento.

15. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

16. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de

controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR a vertente Representação, sem análise de mérito, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §2º da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que promova a notificação, via ofício, do Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, para que tome ciência do conteúdo da vertente Representação e adote as medidas que entender ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 810914);

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

III.a – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluildo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via DOeTCE-RO;

III.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.666/2019.

ASSUNTO : Representação.

REPRESENTANTE : M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, representada pelo Senhor Salustiano Pego Lourenço Neves, CPF n. 658.529.312-68 - Sócio.

INTERESSADO : Senhor Paulo Jessé dos Santos Taveira, CPF n. 930.930.202-04, Pregoeiro.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2019-GCWCS

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, que esta Corte de Contas, de forma inaugural e competente, intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, §2º, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 816007), cumulada com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, representada pelo Senhor Salustiano Pego Lourenço Neves – Sócio, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 039/2019, que tem por objeto a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para execução de serviços de coleta, transporte e tratamento térmico por incineração de resíduos de serviços de saúde e destinação final das unidades municipais de saúde, laboratório, farmácia e hospital do Município de Rolim de Moura-RO.

2. O pedido da Representante, consubstancia-se nas seguintes assertivas, in verbis:

[...]

a) suspensão do certame na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo Menor Preço, registrado sob o número 039/2019 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura/RO, com sessão inaugural para o dia 27 de setembro do corrente ano;

b) Reconhecer como ilegal as exigências relativas a somente um método de tratamento, não permitindo a subcontratação; e

c) Determinar ao Pregoeiro um Adendo Modificador, COM ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DE SAÚDE, alterando:

- Incluir no Edital de Licitação, a previsão da subcontratação, sugerindo: "É vedada a subcontratação global do objeto deste pregão, podendo ser feita a subcontratação parcial para Coleta, Transporte, Tratamento e destinação final (Incineração ou incineração e autoclavagem, ou ainda, micro-ondas)."

- Efetuar a alteração do objeto do certame licitatório, permitindo outros processos de tratamentos, conforme normas vigentes, sugerindo: " ... {incineração e/ou outros meios de tratamentos estabelecidos por normas vigentes) ... "

- Alterar ainda, nas exigências da habilitação, item 9. 7 do Edital: onde se lê: ... tratamento por incineração ... ; Leia-se: ... tratamento por incineração e/ou outros meios de tratamentos estabelecidos por normas vigentes ... "

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, a qual se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas. (sic)

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico (ID 816771), expedido em fase de Processo Apuratório Preliminar (PAP), após examinar os presentes autos entendeu por ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e, por essa razão, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a consequente notificação ao órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO, para conhecimento e adoção de medidas que reputar de direito, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Dito isso, tem-se que a SGCE, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 816771, nos seguintes termos, ipsi verbis:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento doente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verifico que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 60 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 24 pontos conforme matrizes em anexo.

27. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que apesar da matriz GUT evidenciar uma pontuação de média para alta nos dois primeiros critérios, algumas questões a serem pontuadas fundamentam a pontuação da tendência e justificam, por ora, a não atuação desta Corte de Contas na apuração dos fatos representados.

28. A impressão primeira, longe de trazer a esta Corte fatos graves e de interesse público na sua expressão maior, revelam mais o interesse da empresa representante em adequar o edital de licitação a sua condição particular e que melhor atenda os seus interesses. Não trouxe a representante prova de que a contratação na forma como prevista no edital trará comprometimento ou prejuízos para a administração municipal na prestação dos serviços que se pretende contratar.

[...]

37. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno,

ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO 4. E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura para conhecimento e adoção de medidas que entender de direito, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

12. Além do não-atingimento da pontuação mínima do índice GUT (24 pontos), conforme se denota da matriz anexa ao Relatório Técnico (ID 816771), não verifco presentes os elementos autorizadores para a expedição da Tutela de Urgência.

13. No âmbito desta Corte de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes, repita-se, inexistentes na espécie, como passo a demonstrar.

15. A questão relativa à destinação dos resíduos sólidos de saúde já foi por algumas vezes debatida por este Tribunal, chegando-se a conclusão que essa é uma prerrogativa da administração decidir se ocorrerá por incineração ou outra forma tecnicamente viável. Ressalvando-se apenas que a decisão não incorra um custo muito elevado ou que prejudique o caráter competitivo da contratação.

16. Foi o que decidiu esta Corte ao apreciar os autos do Processo n. 04796/17, no qual, guardadas as particularidades do caso concreto, constou do Acórdão a seguinte ementa, verbis:

Representação. Irregularidades no edital. Tratamento de Resíduos Sólidos de Saúde. Discricionariedade. Está inserida no poder discricionário da Administração Pública a escolha da forma de tratamento dos Resíduos Sólidos de Saúde, se por meio da incineração ou da autoclavagem, salvo se a opção acarretar custos excessivamente elevados, como a restrição total da competitividade. (Grifou-se)

17. Igualmente, com relação à impossibilidade subcontratação, outro fato alegado pela representante, pode-se concluir que a decisão acerca de sua admissão, ou não, *prima facie*, constitui mérito administrativo, nos termos do Acórdão TCU n. 2002/2005-Plenário.

18. No Acórdão TCU n. 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu Voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei n. 8.666/1993).

19. A meu ver, a mencionada Lei n. 8.666/1993, em seus arts. 72 e 78, inciso VI, ao prever a possibilidade de subcontratação, reflete, entre outras coisas, preocupação do legislador em garantir a viabilidade de execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que

impeçam o contratado de executar a totalidade de obra, serviço ou fornecimento.

20. É dizer que a medida de exceção da subcontratação inculpada nos arts. 72 e 78, inciso VI, deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato, desde que, e claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório.

21. Daí por que apenas parte do objeto pode ser subcontratado, e nunca sua integralidade; bem como a impossibilidade de existência de relação jurídica direta entre a Administração e subcontratada desampara qualquer espécie de criação de vínculo entre essas partes, o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de sub-rogar-se ou dividir-se, de forma solidária, a responsabilidade assumida originalmente pela contratada, constituindo-se, por essa razão, mérito do ato administrativo, envolto na discricionariedade do administrador.

22. Tais enunciados do TCU reforçam essa assertiva, in litteris:

[...]

Enunciado

A subcontratação contratual, embora não seja vedada, somente é permitida de forma parcial quando prevista no edital da licitação e no respectivo contrato, devendo ser autorizada pela Administração e respeitados preços de mercado. A subcontratação não isenta o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada. (TCU. Acórdão 10919/2011-Segunda Câmara. Julgamento 08/11/2011. Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. (TCU. Acórdão 834/2014-Plenário. Julgamento 02/04/2014. Rel. Min. André De Carvalho)

23. E mais. Consta no item 6.1.9 do anexo I, do Edital de Licitação em voga, que “apenas a disposição final dos resíduos oriundos de estabelecimentos de saúde após tratados poderão ser objeto de subcontratação por parte da empresa vencedora do certame licitatório”.

24. Nesse sentido, tratando-se de mérito administrativo a decisão de admitir ou não a subcontratação, cabe a Administração estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto.

25. Dessa forma, não há de se cogitar, na espécie, de expedição de Tutela de Urgência, porquanto não restou preenchidos os elementos autorizados da medida cautelar, a saber: (a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

26. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

27. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

28. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de

controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

29. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §2º da Resolução n. 291/2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal, promova a notificação, via ofício, do Controlador-Geral do Município de Rolim de Moura-RO e do Senhor Paulo Jessé dos Santos Taveira, CPF n. 930.930.202-04, Pregoeiro responsável pela licitação de que se cuida, para que tomem ciência do conteúdo da vertente Representação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhes cópia desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 816771) e da Representação (às fls. ns. 3 a 18 do ID 816007);

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

III.a – à Representante, Empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda, CNPJ n. 13.273.219/0001-06, na pessoa de seu Representante Legal, Senhor Salustiano Pego Lourenço Neves, CPF n. 658.529.312-68 – Sócio, via DOeTCE-RO;

III.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum, afetas às suas atribuições legais. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais providências.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 2.205/2019-TCE-RO.
INTERESSADO : Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI-EPP – CNPJ/MF n. 28.515.824/0001-13.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 37/CPL/2019.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
RESPONSÁVEL : Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, intenciona verificar se de fato estão presentes, de forma suficiente, os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

2. Ausentes os requisitos, o arquivamento da documentação diante da inexistência de motivos que viabilizam a ação de controle externo é medida inexorável, nos termos do art. 7, § 1º, I, da Resolução n. 219/2019/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo apuratório preliminar, instaurado em virtude do documento, sob o Protocolo n. 05798/19 (ID n. 780826), apresentado perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, levada a efeito, pelo representante da empresa Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI-EPP, o Senhor Rudá Biondi, em que informa a ocorrência de suposta irregularidade, perpetrada no seio da Administração Pública de São Miguel do Guaporé-RO, in verbis:

não recebemos retorno da ouvidoria do Município de São Miguel do Guaporé em relação ao exposto no e-mail abaixo enviado dia 05/07 que diz respeito à conduta do Pregoeiro do Pregão Eletrônico 37/2019, estamos acionando diretamente a Procuradoria do município de São Miguel do Guaporé, colocando também em cópia a ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado (sic).

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 799686) da seguinte forma, litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com a remessa da informação ao órgão central de controle interno de São Miguel do Guaporé, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade,

relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCE-RO, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 799686), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e, da narrativa dos fatos, é possível perceber quais são os apontamentos feitos pelo comunicante.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RRoma, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RRoma, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 6º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMA, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 43,8, conforme matriz em anexo.

28. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação autônoma de controle, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

30. Nesse sentido, como já dito, a questão discutida é o atendimento aos critérios do edital. Segundo alega a empresa comunicante, o pregoeiro do Município de São Miguel do Guaporé teria permitido a participação de empresa que apresentou produto em discordância com a previsão editalícia.

31. Em razão disso, faz-se necessária a notificação do órgão central de controle interno do Município para que averigue tal situação, de forma a verificar se houve alguma falha na condução do processo licitatório em questão, nos termos ventilados pela empresa comunicante. (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, contudo, determinando que sejam oficiados o Controle Interno do Município de Cacoal-RO; a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e, também, o Ministério Público do Estado de Rondônia.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no o art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, ao interessado, o Senhor Rudá Biondi, representante legal da empresa Artha Empreendimentos, Comércio e Locações EIRELI-EPP - CNPJ/MF n. 28.515.824/0001-13, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, via DOe-TCE/RO;

III – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF/MF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, para conhecimento, anexando-se o documento, sob o Protocolo n. 05798/19 (ID n. 780826), o Relatório de Seletividade (ID n. 799686), do Parecer do MPC (ID n. 817863), bem como cópia deste Decisum, na forma que segue:

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05557/17
04141/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0751/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva cobrança em andamento mediante protesto, mister que se proceda ao arquivamento temporário do processo.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 04141/15 que, em sede de Representação envolvendo a Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, cominou multa em desfavor do responsável Rogério Pereira Santana, conforme Acórdão AC2-TC 01708/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0721/2019-DEAD, por meio da qual o departamento notícia que a multa cominada está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 818558.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01376/18 (PACED)
02150/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho
ASSUNTO: Representação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0753/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02150/16, que trata de Representação envolvendo o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, que cominou multa em desfavor do responsável Isequiel Neiva de Carvalho, na forma do Acórdão AC2-TC 00084/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0725/2019-DEAD, noticiando que, em consulta ao CRA21 (ID 818843) e ao SITAFE (ID 818866), verificou que o senhor Isequiel Neiva de Carvalho realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200021686, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 00084/18.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Isequiel Neiva de Carvalho no tocante à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00084/18 (certidão de responsabilização n. 00851/2018/TCE-RO), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGTC/RO quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas.

Cumpra-se. Publique-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06956/17 – PACED
00053/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: Convênio – 151/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0756/2019-GP

CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO À MULTA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEAD. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, diante da ausência de outras cobranças a serem acompanhadas, considerando a comprovação de quitação em relação ao débito solidário e as demais multas, os autos deverão ser remetidos ao arquivo definitivo.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00053/94, que, em sede de análise do Convênio n. 151/93-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, imputou débito solidário e cominou multas em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00257/1998 - Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0712/2019-DEAD, por meio da qual notícia que, conforme Ofício n. 1620/2019/PGE/PGETC (ID 809622), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou a impossibilidade de prosseguir na cobrança da multa cominada em desfavor do senhor João Durval Ramalho, no item III do Acórdão n. 257/1999-Pleno, haja vista a existência de decisão judicial proferida na execução fiscal de n. 0024146-34.2005.8.22.0005, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por oportuno, em relação ao débito solidário e a multa imputados, respectivamente nos itens II e III do acórdão em referência, o departamento informa que já receberam as devidas quititações.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação.

Pois bem. Atento às informações prestadas, mormente quanto à existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição em relação à cobrança da CDA 20050200000104, que estava sendo efetivada por meio da execução fiscal n. 0024146-34.2005.8.22.0005, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa que lhe fora cominada, item III, notadamente pelo tempo já decorrido, considerando o trânsito em julgado do acórdão do processo originário em 04/05/1999.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 00257/1998– Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para providências de arquivamento definitivo, haja vista não haver mais cobranças a serem acompanhadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02578/19
00267/12 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0757/2019-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECEBIMENTO. CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO TORNADA SEM EFEITO. NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONSEQUENTE RETIRADA DE PENDÊNCIA NO SISTEMA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PACED.

Noticiado nos autos a interposição de recurso, que foi admitido pelo relator como Pedido de Reexame, tornando-se, em consequência, sem efeito a certidão de trânsito em julgado do processo originário, imperioso também seja procedido o cancelamento das certidões de dívida ativa inscritas para a cobrança das multas cominadas, bem como das certidões de responsabilizações em nome dos responsáveis, com a consequente retirada de eventual pendência no sistema desta Corte em relação ao processo em referência.

Ao final, por não haver cobranças a serem acompanhadas, deverá o departamento proceder à desvinculação do PACED ao processo originário, com o seu posterior arquivamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 00267/12 que, em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Ariquemes, cominou multa em desfavor dos responsáveis Marcelo dos Santos e Confúcio Aires Moura, conforme Acórdão APL-TC 00143/2018.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0716/2019-DEAD, a qual noticiava ter aportado naquele setor o Memorando n. 313/2019/DP-SPJ (SEI 008723/2019), encaminhado pelo Departamento Pleno, no qual informou que o Recurso de Revisão n. 03810/2018, interposto pelos senhores Confúcio Aires Moura e Marcelo dos Santos, foi recebido pelo relator como Pedido de Reexame, de sorte que, em

consequência, a certidão do trânsito em julgado de 05/09/2019 (ID 809846), referente ao processo originário 0267/12, foi tornada sem efeito (ID 818104).

Contudo, o DEAD esclarece que, anteriormente à informação prestada por parte do Departamento Pleno, o presente PACED já havia sido formalizado para o devido acompanhamento das cobranças inerentes ao processo originário n. 0267/12, inclusive com a emissão das Certidões de Responsabilização n.s 00999/2019 e 00998/2019, e Inscrição em Dívida Ativa, CDAs 20190200326712 e 20190200326711, com envio de cobrança n. 1355/2019-DEAD (ID 81572), em nome dos senhores Marcelo dos Santos e Confúcio Aires Moura.

Com esses esclarecimentos, remeteu os autos para deliberação desta Presidência.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas por parte do DEAD, especialmente quanto à ausência do trânsito em julgado em relação ao julgamento proferido no processo n. 00267/12, não há outra medida a ser tomada que não seja o arquivamento do presente PACED, haja vista que, por ora, não há qualquer cobrança a ser acompanhada.

Com efeito, diante da informação de que já foram emitidas as Certidões de Responsabilização e Inscrições em Dívida Ativa em nome dos senhores Marcelo dos Santos e Confúcio Aires Moura, imperioso a adoção de providências aos seus devidos cancelamentos.

Ante o exposto, determino sejam os autos remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que notifique à Procuradoria do Estado de Rondônia junto a esta Corte quanto ao dever de proceder ao cancelamento das CDAs n. 20190200326712 e 20190200326711, em nome dos senhores Marcelo dos Santos e Confúcio Aires Moura.

O DEAD ainda deverá proceder ao cancelamento das Certidões de Responsabilização n. 00999/19 e 00998/2019, também em nome dos interessados já nominados.

Os presentes autos também deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que, eventualmente, retire pendências contidas no sistema SPJe em nome dos interessados, pois, conforme consignado nesta decisão, ainda não houve o trânsito em julgado do julgamento proferido no processo n. 00267/12.

Ao final, e somente após a comprovação dos atos ora deliberados, o presente PACED deverá ser remetido ao arquivo geral, diante da ausência de cobrança a ser acompanhada.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 058, de 3 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu

o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, ocupante do cargo de Secretário Estratégico de TI e RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, ocupante do cargo de Analista Judiciário, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica 011/2019, que entre si celebram a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por promover intercâmbio de participantes vinculados às partes do presente acordo para capacitações de interesse comum entre o TCE e a CGE, sobretudo no que tange a metodologias e ferramentas de auditoria e tecnologia da informação (Data Manning, Big Data, Data Warehouse e etc) e cooperação de demais informações e procedimentos visando a satisfação do interesse público.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006090/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 058, de 3 de outubro de 2019

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores CLEITON HOLANDA ALVES, cadastro n. 990595, ocupante do cargo de Chefe de Divisão e ALEXSANDRO PEREIRA TRINDADE, cadastro n. 526, ocupante do cargo de Analista de TI, indicados para atuarem como coordenadores fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução do Acordo de Cooperação Técnica, que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual tem por objetivo a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE/RO e do TCE/PI, na defesa do interesse público.

Art. 2º Os coordenadores, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de

Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do acordo, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000770/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº50/2019, de 03, de outubro, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 008802/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.200,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 800,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 30/09/2019 a 30/10/2019.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo prestação de serviços e materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessários ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 30/09/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2018/TCE-RO

TERMO DE CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 34/2018/TCE-RO, QUE CELEBRA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA COM FULCRO NO ART. 20, III, DO DECRETO N. 7.892/13, PARA OS FINS E PELOS MOTIVOS QUE ESPECIFICA.

Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho-RO, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, portadora da Carteira de Identidade n. 657.981 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 655.957.342-72, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, resolve formalizar o presente CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, Processo Administrativo n. 006651/2018/SEI/TCE-RO, na forma do Decreto n. 7.892/13 e da Lei n. 8.666/93, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO – O presente Termo tem por objeto o CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços n. 34/2018/TCE-RO, vigente desde 28.12.2018 para eventual fornecimento de cargas de água mineral em garrações de 20 litros.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO CANCELAMENTO – Declara-se, por meio deste, que o fornecedor A. C. F. MOREIRA ME está LIBERADO DA OBRIGAÇÃO de fornecer o objeto da ARP n. 34/2018/TCE-RO, em razão de seu cancelamento, com efeitos a partir da publicação do extrato do presente Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA MOTIVAÇÃO E DA PREVISÃO LEGAL – O presente termo se celebra em decorrência de procedimento licitatório para nova contratação do mesmo objeto, realizado na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o n. 25/2019/TCE-RO, que atestou valor de mercado abaixo do registrado pela referida ARP, para o mesmo produto (marca e especificações). Assegurado o direito de preferência, conforme prevê o art. 16, do Decreto n. 7.892/13, não se obteve êxito na redução do valor registrado.

Parágrafo Primeiro: O presente cancelamento ocorrerá de forma unilateral, pela Administração Pública, por analogia ao inciso XII, do art. 78 e inciso I, do § 1º, art. 79, ambos da Lei n. 8.666/93 c/c art. 20 do Decreto n. 7.892/13 c/c art. 15, § 4º, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

DA DISSOLUÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES – Este Tribunal de Contas resolve, com base no inciso I do art. 79 da Lei n. 8.666/93, dissolver direitos e obrigações oriundas da ARP referida, em razão de seu cancelamento, cessando todos os efeitos das cláusulas firmadas, de forma a não restar ônus financeiro obrigacional relativos a mesma, pelo que se dá plena e total quitação das obrigações ajustadas, ressalvados os encargos e pendências que porventura possam existir relativos a contratos em execução ou pendentes de liquidação ou pagamento ao tempo da publicação deste Termo.

CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO – Este Termo será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial desta Corte de Contas, em atenção ao Princípio da Publicidade, na forma do art. 61, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA

DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Cancelamento, com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 29/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

OBJETO – Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel para tanques de 190 KG, sendo que o produto será entregue de forma parcelada, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia durante o exercício financeiro.

DO VALOR – O valor da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 3.945,60 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo - Nota de Empenho 1341/2019.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura pelas partes.

PROCESSO SEI – 003484/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor AUDRIN SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA, representante da empresa AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04.10.2019

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

COMUNICADO

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, torna público que na data de 03.10.2019, mediante eleição do Colégio de Procuradores, por unanimidade de votos dos membros presentes, com observância do art. 1º, § 1º da resolução n. 01/2009, foi indicado para o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, biênio 2020-2021, o Procurador ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, candidato único, cuja nomeação perpassará pelo crivo do Senhor Governador do Estado, na forma da lei.

Porto Velho, 03 de outubro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
